



Processo TC n.º 14.194/12

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Convênio n.º 108/11**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEC e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, objetivando a construção de uma escola naquele município.

Na Sessão de 04 de setembro de 2014, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 04888/14**, fls. 56/58, *in verbis*:

1. *Declarar o não cumprimento da Resolução RCI TC 00135/14;*
2. *Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, prefeito do Município de Santa Terezinha, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;*
3. *Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, prefeito do Município de Santa Terezinha, para que providencie a documentação solicitada, a saber, cópia da Tomada de Preço nº 01/2012, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.*

Visando dar cumprimento ao item “3” da decisão retromencionada, a Unidade Técnica de Instrução emitiu diversas complementações de instrução, tendo concluído, em seu último relatório (fls. 87/92), que, considerando o lapso temporal, as irregularidades de cunho formal (publicações do Edital sem a data, ata incompleta de abertura da licitação e ausência de valor contratual), a relevância e o risco envolvido, sugeriu que sejam relevadas as inconsistências apresentadas, com o **arquivamento** dos presentes autos.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 00923/22, fls. 95/98, considerando o que dispõe a Resolução Administrativa RA TC n.º 09/2021 (art. 2º), que estabelece procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento de mérito, acompanhou excepcionalmente as conclusões da Unidade Técnica de Instrução que concluiu pelo arquivamento dos autos, opinando, da mesma forma, por finalizar o presente processo sem resolução de mérito.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DETERMINEM O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por força do que dispõe o art. 2º da RA TC n.º 09/2021.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.194/12

1ª Câmara

Objeto: Inspeção Especial de Convênios

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Responsáveis: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado da Educação) e Davi Cordeiro de Oliveira (ex-Prefeito Municipal)

Procuradores: José Lacerda Brasileiro (Advogado OAB/PB N.º 3911), representando o Sr. Davi Cordeiro de Oliveira (ex-Prefeito)

Inspeção Especial de Convênios. Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Convênio n.º 108/11. Arquivamento por força da RA TC n.º 09/2021.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0135/2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 14.194/12**, que trata da análise do **Convênio n.º 108/11**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, objetivando a construção de uma escola naquele município, **RESOLVE:**

- 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por força do que dispõe o art. 2º da RA TC n.º 09/2021.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO